



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 05/83

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

RESOLVE:

1 – Para efeito da fixação dos capitais mínimos, as operações da Sociedade Seguradora obedecerão à seguinte classificação:

I – seguros de ramos elementares – os que visem a garantir perdas e danos ou responsabilidades provenientes de riscos de fogo, transportes, acidentes pessoais e outros eventos que possam ocorrer afetando pessoas, coisas e bens, responsabilidades, obrigações, garantias e direitos;

II – seguro de vida – os que, com base na duração da vida humana, visem a garantir aos Segurados ou terceiros o pagamento, dentro de determinado prazo e condições, de quantia certa, renda ou outro benefício.

2 – O capital mínimo da Sociedade Seguradora não poderá ser inferior a Cr\$ 367.000.000,00 (trezentos e sessenta e sete milhões de cruzeiros) para cada um dos grupamentos de operações a que se refere o item 1.

3 – A Sociedade Seguradora em funcionamento com capital inferior ao mínimo fixado no item precedente terá o prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de vigência desta Resolução, para realização integral do valor das ações relativas ao aumento do capital.

3.1- A integralização do capital mínimo somente poderá ser efetuada com aproveitamento de reservas livres e subscrição em dinheiro.

4 – A Assembléia Geral Extraordinária de aprovação de aumento de capital (no caso de aproveitamento de reservas livres) ou a Assembléia Geral Extraordinária de homologação do aumento do capital, no caso de subscrição total ou parcial em dinheiro, deverão ser realizadas pela sociedade Seguradora até 31.03.84.

5 – A Sociedade Seguradora cujo "ativo líquido", como definido no subitem 1.1 da Resolução CNSP nº 03/81, de 11.05.81, situou-se, por força de prejuízos verificados, em quantia inferior ao líquido fixado no item 2 desta Resolução ou à soma dos limites mínimos fixados para as regiões em que operar – se esta soma for maior – deverá promover o imediato aumento do seu capital, por subscrição em dinheiro, e realização integral no ato de subscrição, de forma a elevar o seu "ativo líquido" ao limite mínimo previsto nos itens 2 e 8, conforme o caso, sob pena de lhe ser aplicado o regime especial de fiscalização de que trata o capítulo VIII, do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66.

6 – A Sociedade Seguradora que não integralizar o aumento de seu capital para Cr\$ 367.000.000,00 (trezentos e sessenta e sete milhões de cruzeiros), para cada um dos grupamentos de operações, mencionados no item 1 desta Resolução, estará sujeito à cessação compulsória de suas operações conforme estabelecido no § 2º ao artigo 1º, da Lei nº 5.627, de 01.12.70.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 17/11/83*

7 – Os capitais mínimos, por Região em que opera ou venha operar a Sociedade Seguradora em cada um dos grupamentos de operações citados no item 1 desta Resolução, serão os abaixo fixados, discriminadas, inclusive, as suas Regiões:

REGIÃO	ESTADO	CAPITAL MÍNIMO
1ª Região	Estado de São Paulo	Cr\$ 220.000.000,00
2ª Região	Estado do Rio de Janeiro	Cr\$ 147.000.000,00
3ª Região	Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.	Cr\$ 73.000.000,00
4ª Região	Minas Gerais, Espírito Santo, Mato grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal.	Cr\$ 55.000.000,00
5ª Região	Acre, Rondônia, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e os Territórios de Roraima, Amapá e Fernando de Noronha.	Cr\$ 55.000.000,00

8 – Em consequência, respeitado o capital mínimo de Cr\$ 367.000.000,00 (trezentos e sessenta e sete milhões de cruzeiros), a Sociedade Seguradora não poderá ter, por grupamento de operações, capital social de valor inferior a:

- Cr\$ 403.000.000,00 – para operar nas 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões;
- Cr\$ 422.000.000,00 – para operar nas 1ª, 2ª e 4ª ou 5ª Regiões;
- Cr\$ 440.000.000,00 – para operar nas 1ª, 2ª e 3ª Regiões;
- Cr\$ 477.000.000,00 – para operar nas 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões;
- Cr\$ 495.000.000,00 – para operar nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª ou 5ª Regiões;
- Cr\$ 550.000.000,00 – para operar em todas as Regiões.

9 – Quando necessário, a Sociedade Seguradora deverá elevar o seu capital Social ou reduzir sua área de operações para que se enquadre nas disposições do item 8.

10 – Esta Sociedade Seguradora terá igualmente o prazo máximo de 12 (doze) meses para aumentar o seu capital social, com o aproveitamento de reservas livres e subscrição em dinheiro, observadas as disposições do item 4, ou para reduzir sua área de operações.

11 – A Sociedade Seguradora fica limitada à aceitação máxima de prêmios líquidos de Resseguros que não ultrapassem a 10 (dez) vezes o valor de seu Ativo Líquido, como definido na Resolução CNSP nº 03/81.

12 – O Limite de aceitação de prêmios pode ser calculado separadamente para modalidades de ramos elementares e ramos vida, porém englobará o faturamento total desses ramos realizado pela Sociedade Seguradora em todo o Território Nacional, sem subdivisões por regiões.

13 – A Sociedade Seguradora que atingir o limite máximo de aceitação de prêmios fica obrigada ao resseguro integral dos prêmios excedentes.

14 – A Sociedade que não observar as disposições dos itens 9, 10 e 11 estará sujeita, também, ao regime especial de fiscalização de que trata o capítulo VIII do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66.

15 – A Sociedade Seguradora em funcionamento, que até a presente data não operar em seguro do Ramo Vida, e pretender requerer tal autorização e respectiva Carta-Patente, deverá preencher os seguintes requisitos:

- não possuir participação estrangeira no capital da Sociedade, excetuadas as que, por atendimento às disposições do Decreto-lei nº 1.115/70 e Decreto nº 67.447/70, realizaram incorporações ou fusões;
- já possuir capital mínimo fixado nesta Resolução, ou seja, Cr\$ 734.000.000,00 (setecentos e trinta e quatro milhões de cruzeiros), ou mais;
- promover aumento de capital de, no mínimo, Cr\$ 367.000.000,00 (trezentos e sessenta e sete milhões de cruzeiros), por subscrição em dinheiro, na forma

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 17/11/83*

prevista no artigo 49 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, além do já fixado na alínea "b" supra e demais disposições contidas no item 8, desta Resolução;

d) o valor do aumento do capital previsto na alínea "c" acima, vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de vigência desta Resolução;

e) ao realizar Assembléia Geral Extraordinária para o aumento previsto na alínea "c" precedente, efetuar as modificações estatutárias indispensáveis a seu objetivo;

f) estar com as reservas técnicas constituídas e aplicadas, na conformidade da legislação em vigor;

g) estar em situação regular quanto às guias de Recolhimento junto ao Instituto de Resseguros do Brasil.

16 – Estender-se-á o direito de pleitear autorização para operar em ramos elementares à Sociedade Seguradora que estiver em funcionamento, nesta data, desde que sejam cumpridas as determinações contidas nas alíneas "b" a "g" do item anterior.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1983.

ERNANE GALVÊAS
Presidente do CNSP